

PROCESSO Nº 1536/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025

PETICIONANTE: OLÉ PROPAGANDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação da Concorrência Presencial nº 01/2025, que tem por objeto a *contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nas áreas de publicidade e propaganda, compreendendo um conjunto de atividades integradas com o objetivo de planejar, conceituar, criar, executar e supervisionar ações de comunicação institucional e de utilidade pública relacionadas aos serviços prestados pelo SAAE Ambiental — autarquia responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável, tratamento de esgoto e promoção da sustentabilidade ambiental no município de Santa Fé do Sul/SP*; formalizado pela empresa OLÉ PROPAGANDA, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no e-mail remetido a este Departamento de Licitação e Contratos, no dia 10 de setembro de 2025, às 11:38h.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 6.1 do Edital de Licitação da Concorrência Presencial nº 01/2025: *Eventuais esclarecimentos sobre este edital deverão ser protocolados em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, mediante solicitação através do e-mail: licita@saaeambientalsantafe.sp.gov.br ou protocolados direta e pessoalmente no Setor de Protocolo Geral/Setor de Atendimento, localizado nas dependências administrativas da sede da Autarquia, Rua 27, nº 1257, Centro, nesta.*

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela PETICIONANTE, no dia 10/09/2025, às 11:38h. Neste sentido, conhecemos o requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar.



2. DA SOLICITAÇÃO E RESPOSTA

Os questionamentos suscitados pela PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

Questionamento 1: A valoração no item de A) de 60 pontos está incorreta, pois se a empresa der de 31 a 40%, segundo a planilha terá 24 pontos.

Resposta: A interpretação apresentada pela empresa não procede. O **Item A** da tabela de julgamento corresponde a uma **sistemática cumulativa de pontuação**, e não a uma pontuação isolada por faixa percentual.

Assim, a nota máxima de **60 pontos** é obtida quando a empresa atinge o patamar máximo de desconto (40%), pois cada intervalo percentual representa um acréscimo progressivo de pontos.

Exemplificando, caso a empresa apresente **40% de desconto**, alcançará sucessivamente as faixas de:

- 0 a 10% → 6 pontos;
- 11 a 20% → 12 pontos;
- 21 a 30% → 18 pontos;
- 31 a 40% → 24 pontos.

Assim, somando-se os valores, o total corresponde a **60 pontos**.

De igual modo, se a empresa oferecer apenas **20% de desconto**, alcançará unicamente:

- 0 a 10% → 6 pontos;
- 11 a 20% → 12 pontos.

Somando-se os valores, o total será de **18 pontos**.

Portanto, não há erro na planilha de julgamento, mas apenas uma **incompreensão da metodologia de cálculo**, que, repita-se, é de caráter **cumulativo**, tal como previsto no edital.

Questionamento 2: No anexo IV da proposta de preços temos os itens a); b) e c), porém no item 15. Julgamento da Proposta de Preço temos apenas dois itens a serem valorados, como apresentado acima.

Resposta: O Edital, em seu Item 15, é claro quanto aos critérios de julgamento da Proposta de Preços. O Critério “A” refere-se ao percentual de desconto a ser aplicado sobre a Tabela de Preços da SINAPRO, o que corresponde diretamente à alínea “c” do Anexo IV – Proposta de Preços, não havendo margem interpretativa distinta.

Por sua vez, o Critério “B”, ao mencionar “honorários” (no plural), guarda relação direta com as alíneas “a” e “b” do mesmo Anexo IV, as quais tratam, respectivamente, de custos internos/serviços realizados internamente e de honorários sobre serviços/bens de terceiros.

Tal vinculação decorre não apenas da literalidade do edital, mas também da disciplina legal aplicável. A Lei nº 12.232/2010, em seu art. 6º, V, prevê de forma expressa que a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, tais modalidades podem ser tratadas cumulativamente e compõem a estrutura remuneratória usual do mercado publicitário, conforme recepcionado também pela IN nº 3/2018 da SECOM. Portanto, o edital seguiu estritamente a legislação e as práticas setoriais de autorregulação, garantindo segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a exigência de que constem na Proposta de Preços (Anexo IV) os três itens – ainda que agrupados em dois critérios de julgamento – é medida necessária para assegurar a adequada valoração da proposta, permitindo que o desconto ofertado pela empresa vencedora incida sobre os meios de comunicação, ao passo que os honorários contemplem tanto os serviços internos quanto os de terceiros.

Assim, não há contradição entre o Anexo IV e o Item 15 do Edital, mas sim complementaridade lógica e coerente com o modelo legal de remuneração previsto para o setor de publicidade, nos termos da Lei nº 12.232/2010.

Questionamento 3: Além do mais no item 15, na alínea a) o desconto que se menciona é referente ao desconto sobre a tabela do SINAPRO, porém na proposta de preços esse item é o c)

Resposta: O Item 15.2, critério "A", do Edital, ao tratar do critério de julgamento referente ao percentual de desconto a ser aplicado sobre a Tabela de Preços da SINAPRO, guarda correspondência direta com a alínea "c" da Proposta de Preços (Anexo IV).

Portanto, ainda que haja divergência de literalidade entre a ordem das alíneas constantes no Edital e no Anexo IV, a vinculação material é inequívoca: o desconto previsto na Tabela "A" do Item 15 deverá incidir sobre o percentual ofertado na alínea "c" da Proposta de Preços.

Dessa forma, a pontuação da Tabela "A" será atribuída ao desconto efetivamente ofertado no Item "c" do Anexo IV, por se tratar do mesmo critério de avaliação, garantindo-se a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a compatibilidade com o modelo legal de remuneração previsto no art. 6º, V, da Lei nº 12.232/2010.

Assim, conclui-se que não há contradição, devendo prevalecer a correspondência lógica e legal entre o critério de julgamento e o item respectivo da proposta de preços.

Questionamento 4: E na proposta de preços temos dois itens a) e b), porém apenas um consta no julgamento da proposta, ficando faltando qual pontuação será dada a um dos itens.

Resposta: A questão referente ao estabelecimento de critérios da proposta de preços já foi devidamente enfrentada na Resposta nº 2. Todavia, reitera-se que, partindo da premissa de que a pontuação máxima deste critério é de 40 (quarenta) pontos, será considerado apenas um percentual de desconto para fins de valoração, de modo a evitar duplicidade de pontuação que extrapolaria o limite expressamente previsto no edital.

Na hipótese de a empresa apresentar percentuais divergentes entre os dois itens constantes da proposta, será adotado a média do maior percentual ofertado, aplicando-se sobre este a tabela de pontuação correspondente, respeitado sempre o limite máximo de 40 pontos.

Tal interpretação assegura a coerência entre os anexos, a isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e a objetividade do julgamento, afastando qualquer margem de subjetividade ou duplicidade indevida.

Questionamento 5: Nos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, na TERCEIRA SESSÃO, alínea e) Se menciona apenas 2 itens igual consta no item 15. Do julgamento.

Resposta: O item 15.2 do Edital disciplina a pontuação individual de cada critério da proposta de preços, estabelecendo os limites máximos atribuíveis a cada um deles. Já o item 15.3 dispõe acerca da fórmula de cálculo da Nota da Proposta de Preço (NPP), a qual resulta da soma da pontuação obtida nos dois critérios previstos:

- A:** Pontuação aplicada ao desconto sobre a Tabela de Custos Internos do SINAPRO/SP;
- B:** Pontuação aplicada ao desconto sobre honorários.

Portanto, a referência a apenas dois itens na 3ª Sessão, alínea “e”, encontra-se em plena conformidade com o edital, visto que estes correspondem exatamente aos dois critérios expressamente previstos para composição da Nota da Proposta de Preço ($NPP = A + B$), não havendo qualquer omissão ou contradição.

Santa Fé do Sul, 16 de setembro de 2025.

CRISTIANE LAINE PRIETO
Agente de Contratação



RENATA FIGUEIREDO FORTLI
Agente de Contratação